

Parecer Técnico IEF/NAR TAIÓBEIRAS nº. 4/2025

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2025.

PROCESSO N° 2100.01.0036080/2023-17

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	() Licenciamento Ambiental (x) Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	2100.01.0053274/2022-24 (AIA)
Fase do licenciamento	Licença Prévia, Licença de Instalação, Licença de Instalação ou Oper Corretivas (LP; LI; LIC/LOC)
Empreendedor	S A ALMEIDA - ME
CNPJ / CPF	08.586.421/0001-58
Empreendimento	Lavra a Céu Aberto - Minerais Não Metálicos, Exceto Rochas Ornamentais e de Revestimento
DNPM / ANM	- A-02-07-0 - 830.236/2013
Classe	02
Enquadramento	§ 1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Corinto
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio São Francisco
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	17,62
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PEFCM	SULA JANAÍNA DE OLIVEIRA FERNANDES
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (X) Regularização fundiária
Localização da área proposta	Parque Estadual Serra do Cabral
Município da área proposta	Joaquim Felício - MG
Área proposta (hectares)	18,00
Número da matrícula do imóvel a ser doado	8247
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Célio Caldeira da Fonseca Filho

2 - INTRODUÇÃO

Em 09 de outubro de 2023, o empreendedor **S A ALMEIDA - ME**, formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

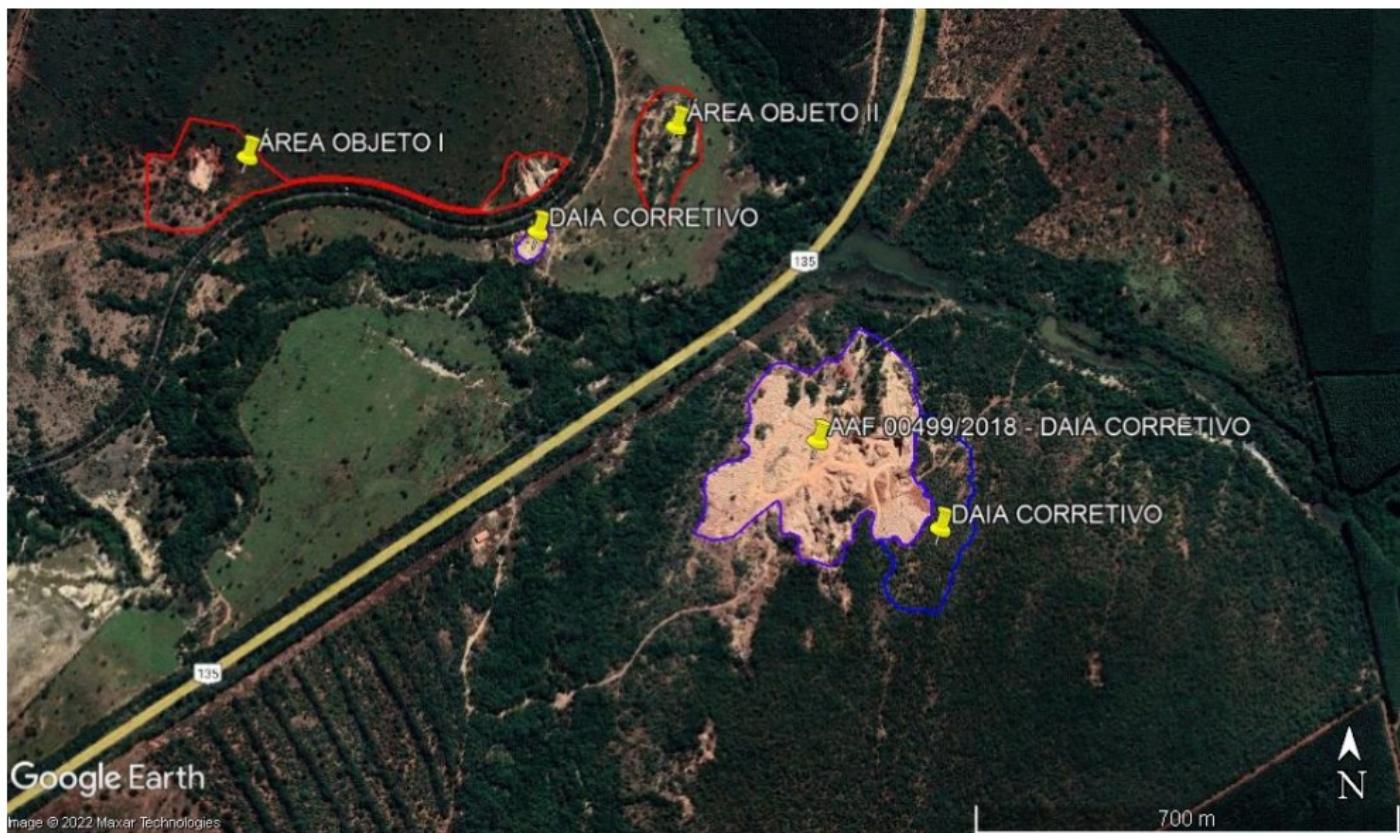
Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento mineral, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PEFCM e demais documentos apresentados pelo empreendedor em observância à legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

3.1 Localização do Empreendimento

Este projeto se destina a indicar uma compensação florestal devido ao pedido de Licenciamento Ambiental para a atividade principal listada na DN 217/2017, de Código A-02-07-0 - LAVRA A CÉU ABERTO - MINERAIS NÃO METÁLICOS, EXCETO ROCHAS ORNAMENTAIS E DE REVESTIMENTO, em uma área útil de 17,62 ha.

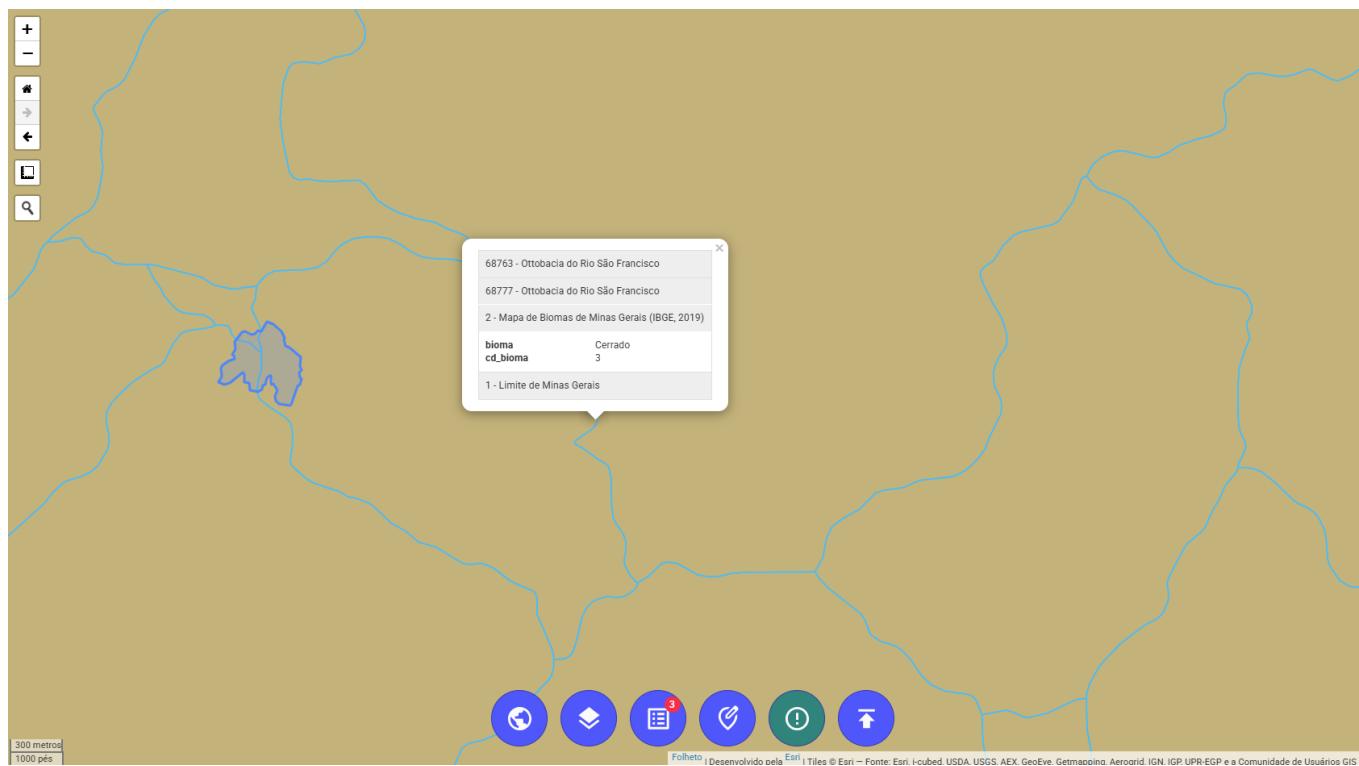


Fonte: Proposta de Compensação

3.2 Caracterização da área intervinda

O empreendimento é caracterizado como pequeno porte para a atividade de exploração LAVRA A CÉU ABERTO - MINERAIS NÃO METÁLICOS, EXCETO ROCHAS ORNAMENTAIS E DE REVESTIMENTO, com uma produção de 50.000 t/ano se localiza em 17,62 ha área de vegetação nativa, inserida no Bioma Cerrado com fitofisionomia cerrado, no município de Corinto/MG, no local denominado Fazendas Cangalha, Várzea das Telhas e Buriti/Cangalha.

Quanto ao bioma o mesmo pertence ao bioma Cerrado, conforme camada Mapa de Biomas de Minas Gerais (IBGE, 2019), do IDE-SISEMA. Quanto a bacia hidrográfica o empreendimento se encontra inserido na bacia hidrográfica do Rio São Francisco.



Fonte: IDE SISEMA.

Por fim, será alvo deste processo de compensação minerária o quantitativo de área de 18,00 ha, no qual equivale à extensão da área de 17,62 ha de vegetação nativa suprimida do referido empreendimento.

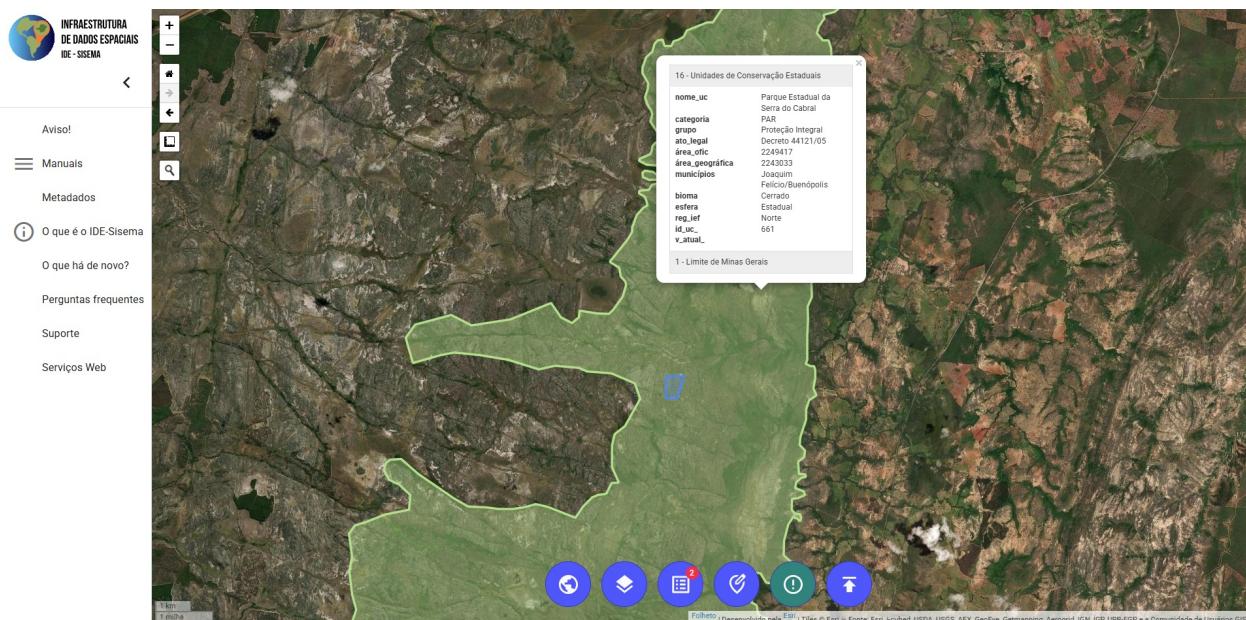
4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

De acordo com o Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF) e considerando a legislação ambiental pertinente, a proposta de compensação ambiental neste processo atende ao § 1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013.

Dessa forma, está sendo destinado para compensação minerária a área total de 18,00 ha, compensada no Parque Estadual Serra do Cabral, pertencente ao imóvel rural denominado Fazenda Riacho Barro, com matrícula de nº 8247 no município de Joaquim Felício – MG, pendente de regularização fundiária.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

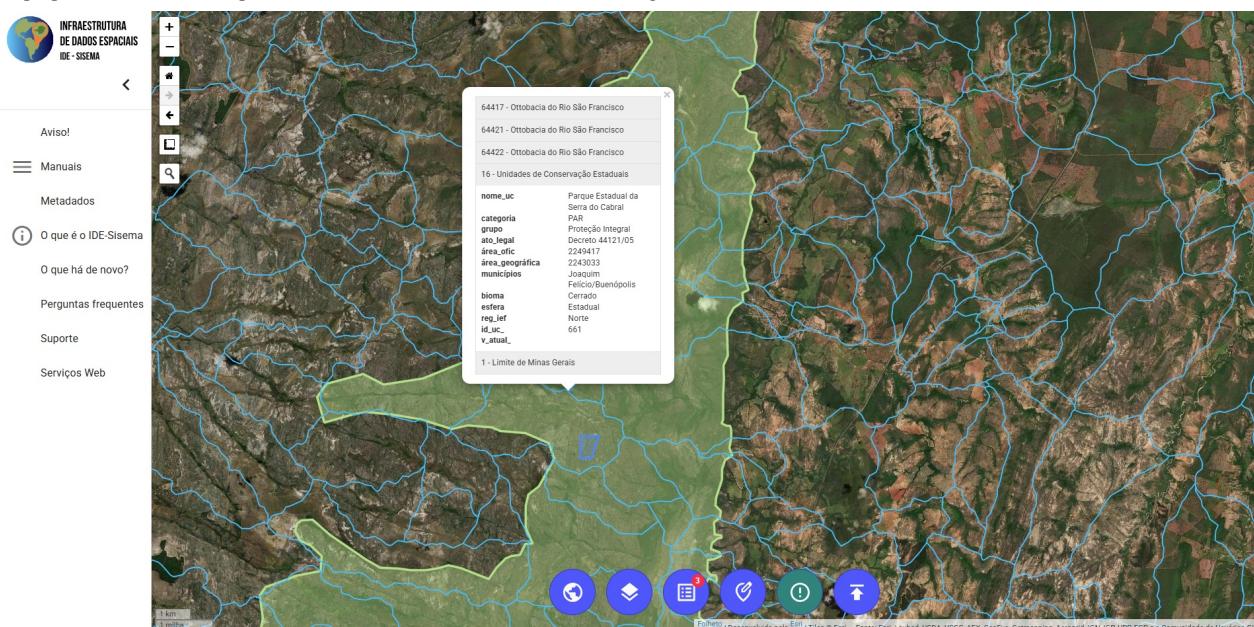
A propriedade denominada Fazenda Riacho Barro de 18,00 ha encontra-se inserida totalmente no Parque Estadual Serra do Cabral, Unidade de Conservação de Proteção Integral, inserida na Bacia do Rio São Francisco. O Parque está localizado na região norte do Estado de Minas Gerais, sendo que a sua área abrange parte dos municípios de Buenópolis e Joaquim Felício. A Unidade de Conservação possui 22.494,17 hectares que abrange os municípios de Buenópolis com área de 14.351,51 hectares e Joaquim Felício com área de 8.142,66 hectares. A Sede Administrativa do Parque encontra-se no seguinte endereço: Alameda Serra do Cabral, 726 – Horto Florestal / Riachão – Zona Rural – Buenópolis/MG.



Localização da área de compensação dentro da UC - Parque Estadual Serra do Cabral.

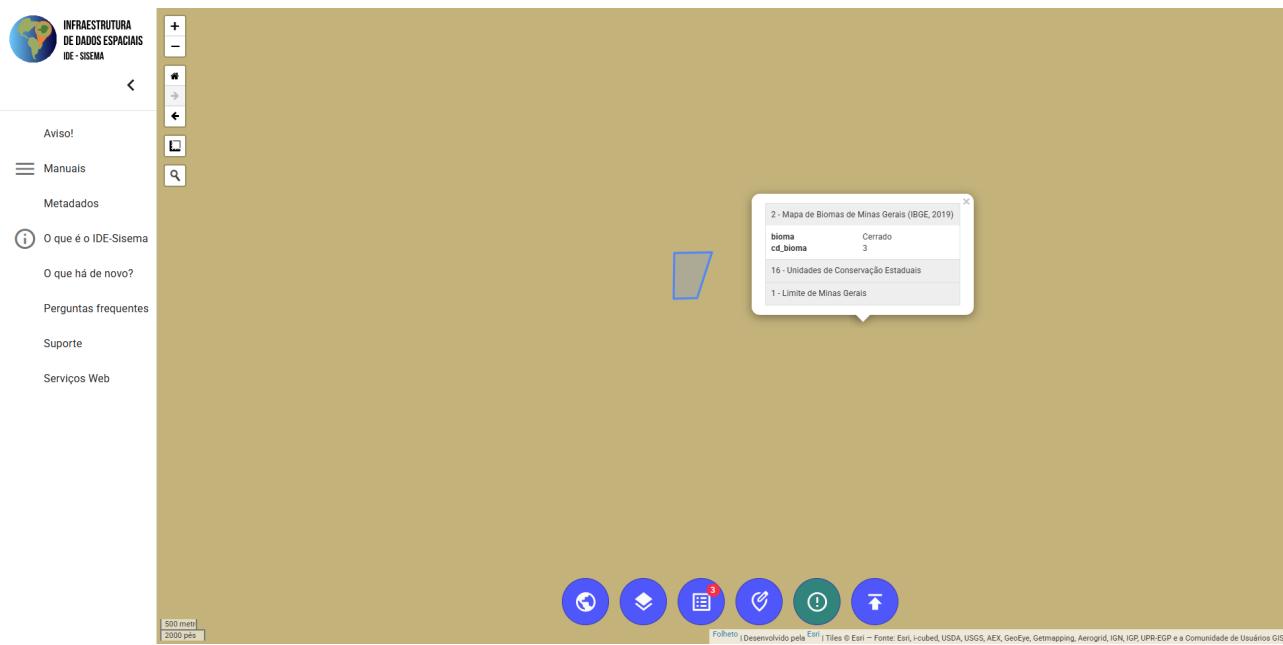
A proposta de compensação se dará mediante doação de 18,00 ha, do imóvel de matrícula nº 8247, com área totalmente inserida nos limites do Parque Estadual Serra do Cabral.

As propriedades alvo da compensação encontra-se localizadas na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, conforme consulta realizada através do IDE- SISEMA.



Fonte: IDE SISEMA.

A propriedade Fazenda Riacho Barro inserida do Parque Estadual Serra do Cabral encontra-se localizada no Bioma Cerrado, de acordo com a camada Mapa de Biomas de Minas Gerais (IBGE, 2019), do IDE-SISEMA.



Fonte: IDE SISEMA.

Assim a proposta apresentada mediante o PECF, bem como este Parecer Opinativo está consolidado de forma suscita no quadro a seguir:

Área intervinda			Área a Compensar			
Bioma	Área (ha)	Bacia	Bioma	Área (ha)	Bacia	Forma de compensação
Cerrado	17,62	Rio São Francisco	Cerrado	18,00	Rio São Francisco	Doação de área em Unidade de Conservação; Parque Estadual Serra do Cabral

Finalmente, com base nos aspectos técnicos observados, conclui-se que área apresentada na Proposta Executivo de Compensação Minerária atende a legislação ambiental vigente.

6 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo formalizado visando o cumprimento de condicionante de compensação minerária estabelecida nos autos dos processos de regularização ambiental PA N° 2100.01.0053274/2022-24 (AIA). A empresa propõe o cumprimento da compensação florestal minerária mediante a doação ao Poder Público de área total de 18,00 ha, localizada no interior do Parque Estadual Serra do Cabral. Destaca-se que os autos estão devidamente formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Portaria nº 27, de 07 de abril de 2017 e Decreto nº 47449/2019, sendo que o empreendedor encaminhou todos os documentos solicitados, os quais, após análise abonam a proposta em questão.

Em relação à forma de compensação apresentada pela empresa, trata-se da modalidade de doação de propriedade/área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo assim o disposto no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/13. Ressalta-se que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor está em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas no art. 75 da Lei nº 20.922/2013, não havendo ônus que recaiam sobre o imóvel, conforme análise dos documentos em anexo ao Processo.

As áreas propostas para a compensação ambiental em análise localiza-se na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. Além disso, conforme descrito no Projeto Executivo, pelo critério de localização e enquadramento nos requisitos básicos contidos nas legislações e regulamentos, optou-se pela destinação de duas áreas uma localizada no Parque Estadual Serra do Cabral, localizada no Município de Joaquim Felício - MG.

De acordo com o memorial descritivo da área proposta para compensação ambiental, pode-se verificar que a área oferecida é, no mínimo, equivalente à área de intervenção, atendendo, portanto, ao estabelecido no art. 75 da Lei Estadual 20.922/13.

Porém, imprescindível salientar que, caso a presente proposta seja aprovada pela CPB/COPAM, o empreendedor se comprometerá, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de escritura pública de doação do imóvel ao órgão gestor da unidade, e o seu consequente registro perante o CRI competente.

Deste modo, uma vez que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atendem os requisitos técnicos e legais entende-se que não há óbices para o acatamento da proposta.

7 - CONCLUSÃO

Considerando as informações apresentadas e analisadas, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal em tela, verificou-se que a proposta apresentada para compensação atende aos requisitos exigidos pelo § 1º do Artigo 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, assim como as condicionantes impostas ao empreendedor, uma vez que:

O tamanho da área a ser doada – 18,0 ha, atende a condicionante imposta;

Sendo que a área mínima a ser compensada – 17,62 ha, ficando com uma área remanescente de 0,38ha.

Localiza-se dentro dos Limites das Unidades de Conservação de Proteção Integral - Parque Estadual Serra do Cabral, pendente de regularização fundiária.

Logo, considerando os aspectos supracitados no PECF e com base na declaração do Gerente da referida Unidade de Conservação, este Parecer Opinativo entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente, encontrando-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM.

Este é o Parecer.

Rio Pardo de Minas, 26 de fevereiro de 2025.

Equipe de análise:

Pedro Henrique Pereira

Engenheiro Florestal

Responsável técnico AFLOBIO – Rio Pardo de Minas-MG

(análise técnica)

Ana Cecília Dutra Prates

Coordenadora do Núcleo de Controle Processual

URFBIO NORTE



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cecília Dutra Prates, Servidora**, em 08/05/2025, às 22:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Pereira, Colaborador**, em 09/05/2025, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **108580498** e o código CRC **4D5CF289**.